



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.721489/2011-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2300-004.649 – 3ª Câmara / Colegiado único  
**Sessão de** 14 de abril de 2016  
**Matéria** IRPF: RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** DARCY PIRES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROVENTOS E PENSÕES DE MAIORES DE 65 ANOS.

Sujeita-se à tributação a parcela que exceder o valor do limite de isenção, considerando-se no cálculo o total de rendimentos de todas as fontes pagadoras.

Não contraria decisão judicial, a ação que tem no pedido o reconhecimento da isenção apenas quanto a uma fonte pagadora, sem levar ao juízo a informação de rendimentos sobre outras fontes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, FABIO PIOVESAN BOZZA, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não reconheceu o direito creditório acima do limite legal, quando o contribuinte já estava em gozo da isenção em outra fonte pagadora sobre aposentadoria a maiores de 65 anos de idade, ainda que decisão judicial tenha reconhecido o direito em relação a fonte pagadora objeto da ação.

### *ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO*

*Constatando-se que o contribuinte tenha mais de 60 anos, concede-se a ele o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

### *AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.*

*Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando todas as determinações legais de apuração, constituição do crédito tributário e de formalização do processo administrativo fiscal foram atendidas.*

### *PROVENTOS E PENSÕES DE MAIORES DE 65 ANOS.*

*Sujeita-se à tributação a parcela que exceder o valor do limite de isenção, independentemente do número de aposentadoria/pensões que a contribuinte receber.*

...

*Trata-se de Pedido de Restituição do imposto de renda incidente sobre a parcela isenta dos proventos de aposentadoria de declarantes com 65 anos ou mais, nos termos da decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, relativos aos exercícios 2003 a 2007.*

...

*Para efeitos de apuração do imposto devido foram tributados os rendimentos relativos a complementação paga pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) informados em DIRF (fls. 116/125) e na declaração de ajuste anual dos exercício de 2003 a 2007. Todavia, foram lançados os proventos de aposentadoria percebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 130/146) os quais não haviam sido tributados pelo impugnante.*

*O Despacho Decisório nº 358 – DRF/PEL/Saort, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado e nos termos da legislação do imposto de renda, apurou imposto a restituir no total de R\$ 6.303,19, conforme demonstrativos ou seja, foi excluída base de cálculo a parcela isenta dos proventos de aposentadoria para declarantes com 65 anos ou mais. Foi*

*incluído na base de cálculo os proventos de aposentadoria percebidos do INSS, nos anos-calendário de 2002 a 2006.*

*Conforme demonstrativos de cálculos em fls. 167/168 relativos aos exercícios 2003 a 2007 foi apurado o imposto a restituir no total originário de 6.303,19 (imposto a restituir na declaração mais IRF sobre o 13%) deferindo-se, portanto, em parte o pedido de restituição.*

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese as razões trazidas na impugnação:

*A regra inscrita no artigo 8º, §1º da Lei n. 9.250/95, alocada no capítulo específico da declaração de rendimentos, ratifica o direito dos contribuintes DE COMPUTAR COMO RENDIMENTO ISENTO O MESMO VALOR CONSIDERADO PARA EFEITO DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO, REFERIDO NO INCISO VI DO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.250/95;*

*Não existe na lei regra restritiva/limitadora do aproveitamento, na declaração de ajuste anual, da isenção mensal incidente sobre os rendimentos percebidos pelos maiores de 65 anos; e*

*Ainda que não existisse, em capítulo específico da LEI, regra de ratificação/confirmação do direito de cômputo pelo contribuinte, na declaração de rendimentos, do mesmo valor apurado no regime de determinação mensal do imposto de renda (artigo 8º, §1º, da Lei 9.250/95), o efeito de tal ausência determinaria, á luz do v. acórdão transitado em julgado (reconhecendo a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos autores da CEEE, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei n. 9.250/95), a subsunção da regra geral de isenção segundo a qual os rendimentos isentos não integram a base de cálculos do imposto devido no ano calendário (artigo 8º, I, Lei n. 9.250/95).*

Alegou o recorrente também que a decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito do contribuinte de restituição sobre os proventos percebidos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE; assim, sob pena de descumpri-la, não lhe poderia ser negado o direito em razão de simultaneamente exercer seu direito a isenção sobre proventos percebidos do INSS.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Na declaração de ajuste anual retificadora dos exercícios 2003/2007, verifica-se que o recorrente ofereceu à tributação tão somente os rendimentos relativos a complementação de aposentadoria da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), fonte pagadora a que, posteriormente, obteve decisão judicial favorável à isenção, e considerou como rendimento isento e não tributável os proventos percebidos do INSS.

A legislação tributária assim trata do tema:

*Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XXXIV. os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);*

*§7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).*

...

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.76955, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (...)*

*XII a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;*

...

Verifico no acórdão em grau de apelação, fls. 53, que o recorrente pleiteara que a fonte pagadora CEEE se obstasse de realizar retenções na fonte sobre os proventos complementares ao percebido pelo RGPS, ou seja, a aposentadoria do INSS. Reconheceu o tribunal que, desde que respeitado o limite máximo previsto na lei, não haveria discriminação entre a natureza das fontes pagadoras, RGPS ou previdência privada complementar, *in verbis*:

*Conforme se extrai da análise dos dispositivos acima transcritos, a isenção abrange os proventos de aposentadoria até certa faixa, atingindo diversas hipóteses de pagamento, tanto pelo Regime Geral de Previdência Social, como os benefícios pagos por instituição de previdência privada.*

Como se pode constatar, em nenhum momento a decisão excepcionou o recorrente da regra legal, quando para cálculo do limite máximo devem ser somados os proventos e pensões de todas as fontes pagadoras.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes